



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.007852/2003-72
Recurso nº 238.270 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Comprovada a retenção indevida de tributo, cabe direito a sua restituição nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dos artigos 49 da Lei 10.637/2002 e 17 da Lei 10.833/2003.

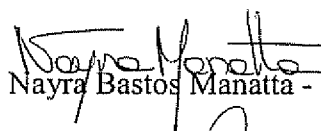
IOF. OPERAÇÕES DE SEGURO RURAL. ISENÇÃO.

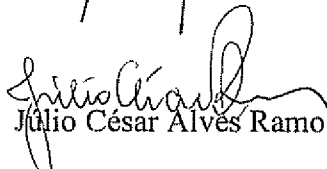
As operações de seguro enquadradas na modalidade de seguro rural gozam de isenção do IOF consoante expressa disposição do art. 19 do Decreto-lei 73, de 21 de dezembro de 1966. Aí se incluem as operações de seguro dos veículos utilizados no transporte da safra, ainda que tais veículos sejam de pequeno porte.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versa o processo pedido de restituição formalizado em 07 de julho de 2003 do IOF retido por instituições seguradoras. Defende a recorrente que, por se tratar de cooperativa de produtos agropecuários, beneficia-se da isenção prevista no art. 19 do Decreto-lei 73 de 1966, relativa a operações de seguro rural, tendo sido indevida a retenção promovida. Como comprovação, juntou apólices e contratos dos seguros, que envolvem instalações, depósitos e veículos. Pretende que todas se enquadram no conceito de seguro rural estabelecido na Resolução 46/2001 do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme já teria sido reconhecido pela própria administração tributária em soluções de consulta da Secretaria da Receita Federal (9ª Região fiscal).

Após completo indeferimento pela DRF Foz do Iguaçu, o pleito veio a ser parcialmente deferido pela DRJ Curitiba. Aquela instância afastou, contudo, a aplicação do conceito a alguns veículos bem como em relação às instalações que estariam conceituadas pela própria postulante como indústrias, supermercados e sede administrativa.

Quanto aos veículos, aduziu o relator *a quo* serem alguns deles de pequeno porte (Ford Cargo e VW Saveiro) não possuindo a característica de veículos rurais requerida na Resolução CNSP. Além desse motivo, embora reconhecendo que poderiam se prestar ao transporte da safra, considerou que tal operação não seria beneficiada pela isenção visto se realizar após as operações especificamente rurais, restritas estas à produção agrícola. Salientou, ainda, que alguns dos veículos sequer a tal transporte se poderiam prestar por serem apenas destinados a transporte de pessoas (VW Gol e Fort Escort). Acrescentou, por fim, que os valores dos prêmios pagos parecem exagerados, embora não aponte isso como motivo para o indeferimento.

Já no que concerne às instalações, entendeu que indústrias, supermercados e a sede administrativa da entidade não se enquadram no conceito de instalações diretamente relacionadas às atividades agrícolas, requisito essencial, em seu modo de ver, à caracterização do seguro rural. E que tal entendimento decorre do próprio art. 2º da Resolução CNSP 46/2001 que define o seguro rural como aquele destinado a “cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal”.

Tais conclusões são convalidadas pelas definições complementares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados, órgão subordinado ao CNSP, por meio da Resolução nº 305, de 2005, e disponíveis no sítio daquela instituição na rede mundial de computadores.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado, defende a entidade que a aplicação deste último ato administrativo ofende ao menos dois princípios constitucionais: o da estrita legalidade e o da Segurança Jurídica. O primeiro, porque ele estaria restringindo o conceito de seguro rural previsto no Decreto-lei e já inteiramente regulado na Resolução CNSP 46/2001. O segundo, porque importa aplicação retroativa da Resolução da SUSEP, a qual somente teria sido expedida em 2005, enquanto as operações e o próprio pedido de restituição lhe seriam anteriores.

Aponta, por fim, que mesmo a aplicação desse último ato administrativo não vedaria o reconhecimento da isenção sobre os itens afastados pela decisão recorrida, dado que



os veículos seriam efetivamente destinados ao transporte da safra e as instalações, ao seu acondicionamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Atendendo o recurso os requisitos formais para sua admissibilidade, dele conheço.

Entendo assistir parcial razão à recorrente. E isso apenas em relação às operações envolvendo os veículos mistos, passíveis de utilização como veículos de transporte da safra.

Quanto a eles, não partilho os motivos apontados pelo relator original no acórdão recorrido. Primeiro, não é, a meu ver, o simples fato de os veículos serem de pequeno porte que pode afastar a isenção se nem a lei nem o próprio ato regulamentar não mencionam isso.

Realmente, a própria decisão reconhece que a expressão utilizada na resolução do CNSP é “veículos rurais de carga ou de uso misto”, nada especificando quanto ao tamanho que deva ter o veículo. Assim, parece-me, a isenção se aplica a veículos rurais, sejam eles de carga exclusivamente ou de carga e de passeio. De que os veículos VW Saveiro e Ford Cargo são veículos de uso misto não se duvida.

Destarte, o que se poderia objetar seria a necessidade de que se trate de “veículos rurais”. A decisão a isso faz rápida alusão, mas não se centra nesse ponto, até porque de logo se coloca a questão: o que é um veículo “rural”? A princípio – dada a reconhecida ausência de definição seja na lei aqui discutida, seja mesmo no sistema harmonizado de classificação fiscal – poder-se-ia imaginar que o legislador pretendesse restringir o benefício às máquinas agrícolas ou aos veículos rústicos (talvez de tração animal ou semelhantes). Mas essa impressão se vê dissipada pela menção expressa às máquinas agrícolas e seus implementos no ato do CNSP.

E como o objetivo reconhecido da isenção é proteger o produtor contra acidentes, naturais ou não, que inviabilizem a sua produção econômica, não vejo como se possa afastá-lo no caso de veículos que efetivamente transportem a safra colhida, mormente em se tratando de uma cooperativa de produtores rurais.

Isso porque, como se sabe, esta entidade se destina a concentrar a produção de produtores isolados, dando a eles melhores condições de produção e comercialização. Nesse desiderato, mister recolher a produção desses produtores dispersos e armazená-la em local apropriado, o que pode muito bem ser feito em veículos de pequeno porte. Ademais, entendo que mesmo o transporte dessa produção já centralizada até um local de comercialização (centrais de distribuição, por exemplo) se enquadra perfeitamente entre as “atividades específicas” exigidas pelo ato regulamentar, na medida em que ele não as restringiu à **produção** agropecuária. Até porque, de que adianta apenas produzir se não se puder comercializar a produção?

Desse modo, não vejo força no argumento segundo o qual as tais “atividades específicas” seriam apenas aquelas de plantio e colheita dos produtos. A isso talvez se possam restringir os produtores não-comerciais, isto é, aqueles que produzem para sua auto-subsistência, mas se trata de produção para o comércio, o transporte dos produtos até o local de sua comercialização íntegra inafastavelmente a atividade agrícola que se quis proteger.

No mesmo sentido, também não vejo força no fato de que os valores dos prêmios pagos possam, em alguns casos, ter sido, aparentemente, exorbitantes. Para o deferimento do pleito o que importa é se o IOF foi mesmo indevidamente retido (não o seu montante). E quanto a isso não parece ter havido questionamento.

Acolho, por isso, a pretensão do contribuinte, expressa em seu recurso, quanto aos veículos de uso misto listados na própria decisão recorrida (fl. 367). Mantenho a exclusão apenas dos veículos destinados exclusivamente ao transporte de pessoas, isto é os dois últimos mencionados no final da mesma folha (VW Gol e Fort Escort). Segundo os documentos a eles atinentes, os valores de IOF cuja glosa se mantém somam R\$ 25,81 (fl. 93) + R\$ 3.076,38 (fl. 112) + R\$ 1.956,19 (fl. 85) + R\$ 3.076,38 (fl. 111), total R\$ 8.134,76, valor a que se deve reduzir a glosa relativa a veículos.

Voto portanto, pelo deferimento da parcela de R\$ 102.240,81 relativa aos demais veículos consoante levantamento de fl. 364.

Não acolho, entretanto, as razões do recurso no que tange aos demais itens. É que, de fato, em relação às instalações objeto de glosas na decisão, limita-se a entidade a afirmar que são utilizadas no armazenamento dos produtos. Entendo, porém, que cabia-lhe a prova de tal circunstância diante da classificação por ela mesma adotada (indústria, supermercados e sede administrativa).

E isso porque, como descritos, nenhum desses estabelecimentos tem a necessária vinculação às atividades agrícolas desempenhadas pela cooperativa.

E já deve ter restado claro que acompanho a posição expressa na decisão recorrida quanto a essa necessidade.

Para tanto, rejeito ambos os argumentos da entidade quanto à suposta aplicação (e com efeitos retroativos) da Resolução SUSEP 305/2005. Em primeiro lugar, o argumento de que estaria ela restringindo o conceito de seguro rural não me parece merecer acolhida. No ponto, perfilho com o relator original quando assume que se trata aí de mera interpretação do que já estava implícito no ato oriundo do CNSP. De fato, o que se quer é proteger o produtor rural quanto a acidentes que inviabilizem sua atividade agropecuária. Feita tal produção e colocada ela no ponto de comercialização já não se trata mais de atividade agropecuária, ainda que a cooperativa, por ser agroindustrial, eventualmente realize a industrialização e a própria comercialização ao consumidor final dos bens produzidos. Quanto à sede administrativa, desnecessária alongar-se: aí não se realiza atividade nem agrícola nem mesmo industrial.

Em conclusão, divirjo da premissa do recurso: a decisão não aplicou a Resolução SUSEP. Ela adotou o entendimento do art. 19 do Decreto-lei 73 que veio a ser ratificado por aquele ato. Ou seja, mesmo na ausência dele, o entendimento prevaleceria porque já implícito no ato regulamentar, a Resolução do CNSP.

Com isso, caem por terra as pretendidas invalidades jurídicas. É que a definição de seguro rural que se aplicou já está no ato do CNSP, não tendo havido indevida

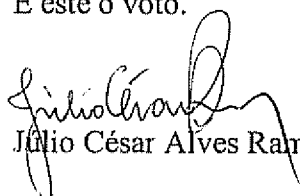


ampliação da restrição pelo ato da SUSEP. E pelo mesmo motivo não houve aplicação retroativa deste último.

Considero que os argumentos fariam sentido se o novo ato estivesse realmente modificando entendimento expresso em algum ato anterior de mesma ou superior “hierarquia”. Não é esse o caso: a Resolução CNSP não disse que a isenção alcançava mais do que está dito na Resolução da SUSEP. É mera questão de interpretação do alcance da expressão seguro rural e disso faz prova a existência de decisões da própria SRF dando entendimento diverso. Desnecessário registrar que essa Casa não está a elas vinculada.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para admitir o direito à restituição de valores de IOF retidos sobre operações de seguros envolvendo veículos de uso misto utilizados no transporte da safra, no montante original de R\$ 102.240,81, sobre o qual incide a taxa Selic conforme decisão original.

É este o voto.


Júlio César Alves Ramos